



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246062-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados COLUMBIA POSTO DE SERVIÇOS LTDA, HILÁRIO CHINCAKU HASCHIMOTO e TOYOKA JANDIRA HASCHIMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Americana

Agravante(s): **Banco do Brasil S.A.**

Agravado(s): **Columbia Posto de Serviços Ltda., Hilário Chincaku Haschimoto e Toyoka Jandira Haschimoto**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DOS PROVENTOS DO COEXECUTADO HILÁRIO. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. INSUBSISTÊNCIA.

1. Pedido para que seja reconhecida a relativização da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, permitindo-se assim a constrição em verba de natureza alimentar.
2. Relativização da impenhorabilidade de rendimentos que poderá ocorrer, excepcionalmente, à luz da análise do caso concreto e observados o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.
3. Penhora de percentual de aposentadoria que só poderá ocorrer se presentes os requisitos da norma de exceção prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil.
4. Hipótese que não se admite no caso concreto.
5. Parte agravada que recebe proventos de aproximadamente um salário mínimo, vivendo no limite da miséria, ausente demonstração de outras rendas.
6. Penhora de qualquer percentual violaria o princípio da dignidade humana e o da preservação do mínimo existencial.
7. Decisão mantida. **Recurso a que se nega provimento.**

VOTO N.º 2.289

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 17) que, em ação de cumprimento de sentença, indeferiu a penhora de 30% do salário do coexecutado Hilário, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o banco agravante (fls. 01/15), em resumo, que (1) é possível a penhora diante do entendimento firmado pelo STJ de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional do crédito, desde que observado percentual suficiente de assegurar a dignidade do devedor e de sua família e (2) cabe ao devedor comprovar a afetação da subsistência ou comprometimento do mínimo existencial com a penhora.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Agravo tempestivo, preparado (fl. 16), distribuído inicialmente ao Des. Sousa Lopes (fl. 20) que indeferiu o efeito suspensivo (fl. 21) e não conheceu do recurso, determinando a remessa deste a esta C. Câmara (fls. 33/35). Os agravados ofertaram contraminuta (fls. 24/29).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em cumprimento de sentença movida pelo ora agravante, indeferiu o pedido de penhora mensal sobre 30% dos proventos do coexecutado Hilário Chincaku Hashimoto.

Sustenta o agravante a possibilidade da relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial.

Prescreve o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil: *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"*.

O § 2.º do referido Diploma processual reza:

"§ 2.º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, ".

Oportuno anotar que exceção à regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal,

insculpida no § 2.º do artigo 833, do Código de Processo Civil, se aplica em duas situações: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto.

De assinalar-se que a impenhorabilidade a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, abrange os proventos de aposentadoria, não a conta bancária em si, de forma que, se na conta existem recursos de naturezas diferentes dos rendimentos do trabalho ou dos proventos de aposentadoria, esses valores não ficam protegidos pela cláusula de impenhorabilidade.

Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.837.702/DF, passou a permitir a constrição de percentual dos proventos dos devedores, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência destes e de sua família. Na referida decisão, o Relator Ministro Raul Araújo, seguindo o entendimento do julgamento do EREsp n.º 582.475/MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que *"a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família"*.

Verifica-se, portanto, que a regra de impenhorabilidade de quaisquer vencimentos pode ser mitigada a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, desde que não afete a subsistência do devedor.

No caso *"sub judice"*, de acordo com os documentos de fls. 1.455/1.465 dos autos originários, a parte agravada recebeu no ano calendário 2023, exercício 2024, proventos totais de R\$15.660,00, perfazendo aproximadamente 1 salário mínimo por mês.

Pois, quem já vive no limite da miséria, não pode sofrer com mitigação da regra da impenhorabilidade salarial, não indicadas outras fontes de renda do agravado pelo agravante.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO AGRAVADA QUE

PERMITIU A PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS (SALÁRIO) DO EXECUTADO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE CONCRETA. DEVEDOR QUE AUFERE POUCO MENOS DE 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251398-65.2023.8.26.0000; Relator: Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de penhora de percentual da verba salarial da parte agravada. Pretensão à reforma. Inadmissibilidade. Embora possível a penhora de percentual de salário, na hipótese concreta observa-se que o salário mensal da parte agravada é inferior a quatro (04) salários mínimos. Prevalência do direito à subsistência da recorrida. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2215617-79.2023.8.26.0000; Relator: JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023);

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO DE VANDALISMO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA – SALÁRIO. Irresignação contra a respeitável decisão que deferiu a penhora de 20% de verba salarial do executado. Os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, em razão de sua natureza alimentar. Regra excepcionada apenas em determinadas hipóteses, como no caso de o crédito executado também possuir caráter alimentar, ou quando se tratar de valor salarial elevado, cuja penhora parcial não acarrete risco ao mínimo existencial da parte executada. Exceção à regra de impenhorabilidade não verificada 'in casu'. Verba salarial recebida em valores módicos, de modo que a penhora, ainda que parcial, poderia comprometer o mínimo necessário à subsistência do agravante. Inviável a penhora salarial pretendida, pois ausente motivo relevante que a justifique. Exegese do artigo 833, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para desconstituir a penhora incidente sobre a verba salarial recebida pelo agravante” (TJSP; Agravo de Instrumento 2125555-95.2020.8.26.0000; Relator: Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 29/07/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sopesando os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor, impõem-se a manutenção da r. decisão de impenhorabilidade de qualquer percentual dos proventos da aposentadoria do coexecutado/agravado Hilário Chincaku Haschimoto, destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal, em seu artigo 1.º, inciso III.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator